LEI Nº 4798 de 03 de março de 2009.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO MENSAL ÀS ESCOLAS COMUNITÁRIAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL.

GILMAR ANTÔNIO RINALDI, Prefeito Municipal de Esteio, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no art. 70, inc. V, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Para efeito de convênio com as escolas comunitárias de educação infantil fica estabelecido que a Secretaria Municipal de Educação e Esporte repassará no período de janeiro a dezembro de 2009, a quantia mensal a seguir indicada:

I - Para a Escola de Educação Infantil Criança Esperança:

a) Creche Integral/FUNDEB o valor de R$ 128,15 por criança/mês para 28 crianças atendidas no ano de 2008;
b) Pré-Escola Integral/FUNDEB o valor de R$ 155,14 por criança/mês para 44 crianças atendidas no ano de 2006.

Parágrafo Único - Os recursos próprios do Município de Esteio corresponderão à importância de R$ 121,55 por criança/mês.

II - Para a Escola de Educação Infantil Novo Lar Sestilha Anna Toniolo - Creche Integral/FUNDEB o valor de R$ 128,15 por criança/mês para 68 crianças atendidas no ano de 2008.

Parágrafo Único - Os recursos próprios do Município de Esteio corresponderão a importância de R$ 121,55 por criança/mês.

Art. 2º - O Município de Esteio repassará a partir de 2009 os gêneros alimentícios para as Escolas Infantis Comunitárias indicadas no art. 1º, para fazer jus à alimentação escolar, nos mesmos padrões e quantidades estabelecidas por nutricionista para as escolas municipais.

Parágrafo Único - As instituições comunitárias ficarão sujeitas à fiscalização do Núcleo de Alimentação Escolar da SMEE, na forma de regulamento a ser editado.

Art. 3º - O ingresso das crianças nas instituições conveniadas obedecerá os critérios e os procedimentos adotados pela Administração Pública para as Escolas Municipais de Educação Infantil.

Art. 4º - As instituições conveniadas deverão observar o disposto no art. 15 do Decreto nº

6.253, de 13 de novembro de 2007, que regulamentou a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que dispõe sobre o FUNDEB, sendo vedada a cobrança de quaisquer importâncias das famílias das crianças que freqüentarem as escolas.

Art. 5º - A quantidade de alunos, por turma, nas instituições indicadas no art. 1º, deverá observar a normatização para a educação infantil estabelecida pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto no "caput" desse artigo, importará no recebimento da quantia proporcional ao número de alunos que o Conselho Municipal de Educação estabelecer como adequado para cada instituição.

Art. 6º - O Município de Esteio para os fins do que trata o art. 5º desta Lei, prestará acompanhamento pedagógico às instituições, através do Núcleo de Assessoria à Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação e Esporte.

Art. 7º - As entidades beneficiadas com o auxílio prestarão contas até 30 (trinta) dias após a competência do mês. A falta de prestação de contas de um mês impedirá o repasse dos recursos referentes ao mês subseqüente.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta lei encontrarão cobertura nas dotações orçamentárias próprias do exercício financeiro.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 1º de janeiro de 2009.

Prefeitura Municipal de Esteio, 03 de março de 2009.

GILMAR ANTÔNIO RINALDI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra